



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.001222/2003-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.545 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de maio de 2013  
**Assunto** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA  
**Recorrente** PROMON IP S/A  
**Recorrida** DRJ- SÃO PAULO

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luiz Carlos Shimoyama (suplente), e Luiz Carlos Shimoyama (suplente).

## **RELATÓRIO**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório do acórdão hostilizado, *verbis*:

*Estes autos de infração, fls.01/80, foram lavrados contra o contribuinte em epigrafe, com a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Multa ao Controle Administrativo das Importações, da Multa de Ofício, da Multa ao Controle Administrativo das Importações e dos Juros de Mora, no valor de R\$19.283.326,56, pelos motivos a seguir expostos.*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, o AFRF designado apurou divergência na classificação tarifária adotada pelo importador. As mercadorias, processadas pelas DIs identificadas às fls.3, foram identificadas como – Roteadores Digitais marca CISCO, em quantidades variadas e diferentes modelos, classificadas na TEC/NCM no código 8517.30.62, com alíquotas do imposto de importação de 4% (2000, 2001) e 3% (2002).*

*Segundo o AFRF, a correta classificação fiscal da mercadoria é no código 8517.30.69, conforme definido nas Soluções de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 57, 58, 59, 60 e 61, de 31 de julho de 2002, exaradas nos processos nºs 10880.005910/2001-63, 10880.005912/2001-52, 10880.005914/2001-41, 10880.005915//2001-96 e 10880.005916/200131, respectivamente; e, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80 de 31 de outubro de 2001, exaradas nos processos nº10880.005908/200194, 10880.005909/200139, 10880.005913/200105, 10880.006254/200116, 10880.006255/200161, 10880.006256/200113, 10880.006258/200102, e 10880.006259/200149, respectivamente.*

*Na classificação adotada pela fiscalização, TEC/NCM 8517.30.69, a alíquota do imposto de importação é de 20% (2000) e 19% (2001 e 2002), do que resultou uma diferença de crédito tributário que está sendo exigido nestes autos de infração.*

*O contribuinte foi cientificado em 24/03/2003, fls. 197, e apresentou impugnação às fls. 198/287, alegando que:*

- 1) o AI é nulo por não conter a descrição dos fatos e fundamentação suficiente, impedindo o regular direito de defesa da impugnante, conforme preceitua o art. 5º, LIV e LV e art. 93,X, CF, bem como art. 142 do CTN e art.10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72;*
- 2) o AI não especificou quais equipamentos cujos valores aduaneiros teriam sido utilizados para apuração das importâncias lançadas;*
- 3) muitos roteadores foram classificados nas Soluções de Consulta na posição TEC 8517.30.62, e que existem outros roteadores nas DIs (EXALINK e CISCO 1005) que não foram objeto de consulta (Planilha IV);*
- 4) outros roteadores ainda pendem de decisão em processo de consulta (Planilhas II e III);*
- 5) outros roteadores foram objeto de autos de infração anteriores (Planilhas I a IV) objeto de outros processos administrativos, com juntada de impugnação;*

6) há roteadores cujas DIs foram desembaraçadas sem qualquer vício (Planilha IV);

7) dos valores aduaneiros devem ser deduzidos: o valor utilizado em autuação anterior; o dos roteadores que não são objeto de soluções de consulta e aqueles cujo processo de consulta ainda pendem de solução. E mesmo sendo possível a revisão do lançamento, de ofício, por força de erro (arts.145, III c/c 149,VI do CTN) esse erro não pode decorrer de alteração da interpretação ou de aplicação de determinada norma, pois assim sendo o lançamento será irreversível por força do art. 146 do CTN;

8) os roteadores CISCO 2514, 2620, 6400 e 7505, pendem de decisão em processo de consulta, com base no art.49 e 50 da Lei nº9.430/96 e art.48 e 49 do Decreto nº70.235/72;

9) ocorreu duplicidade de autuação (PLANILHA I), onde na mesma adição da mesma DI, o valor aduaneiro utilizado no auto de infração anterior é igual ao valor aduaneiro total daquela DI ou da adição;

10) há equívoco quanto à classificação tarifária, visto que os roteadores importados são dotados de interfaces pelas quais as unidades de informação são enviadas de forma seqüencial, uma de cada vez, sendo, portanto, seriais, e não paralelas, que são distintas;

11) a própria Solução de Consulta e o Relatório Técnico do INT nº 21 concluem sobre roteadores com funções similares aos objeto das DIs;

12) não muda a classificação o fato de interfaces como a "Ethernet" e a "Fast Ethernet" realizarem conexões entre equipamentos de redes locais. E as interfaces fazem conexão ponto multiponto utilizando uma Hub ou Swicht, mas entre um roteador e um Switch a conexão é ponto a ponto, sendo que a distinção entre as interfaces seriais e paralelas é a forma pela qual os sinais e os dados são transmitidos, se de forma seqüencial ou simultânea, e não se ponto a ponto ou multiponto;

13) há uma Solução de Consulta nº160/2002RJ, para o Roteador CISCO, modelo 7507, classificando-o no código tarifário 8517.30.62;

14) os roteadores GSR 12/60, 16/60, 8/40, são dotados de interfaces, e tais importações não foram objeto das soluções de consulta relacionadas no auto de infração;

15) os roteadores CISCO AS 5300 também não foram objeto das soluções de consulta mencionadas e não são classificados no código TEC 8471.80.19, conforme dispõem as IN SRF nº 123/98 e 157/2002, enquadrando-se na posição 8517, cuja função principal é a do roteamento;

16) houve nas decisões de consulta inobservância do art. 30 do Decreto nº 70.235/72;

17) descabe a aplicação da multa de ofício, com base no ADN Cosit nº 10/97;

18) a contagem dos juros em alguns casos foi indevida, visto que em alguns casos a consulta ainda não havia sido respondida,

*desatendendo o disposto no art. 161 do CTN, e não é devido a fixação unilateral dos juros pela autoridade fiscal, descumprindo o disposto no art. 161, § 1º, do CTN;*

*19) não foi apontado o dispositivo legal no qual estaria prevista a multa administrativa ao controle das importações, além do que a mercadoria foi corretamente descrita e com a emissão de licença de importação, conforme o amparo do ADN nº 12/97;*

*20) por ter sido corretamente descrita a mercadoria, também descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 84 da MP nº 2.158, por considerar mudança de critério.*

*Requer também a realização de perícia técnica pelo Laboratório Nacional de Análises do Instituto Nacional de Tecnologia, indicando perito e formulando os quesitos.*

*Do exame dos autos de infração e das impugnações (II e IPI), a julgadora MARIA REGINA GODINHO DE CARVALHIO propôs a conversão do julgamento em diligência (art.29 da Lei nº 9.748/99 e art.18 do Decreto nº 70.235/72), deferida por unanimidade por esta Turma, do que resultou a Resolução nº 148/2002, fls. 162/167.*

*O processo retornou à INSPETORIA DE SÃO PAULO/SP, com a formulação de quesitos para serem esclarecidos pela unidade de origem, fls. 887/892.*

*Às fls.895/989, foram juntadas cópias das Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Diana nº 61,79, 7/2002; 7, 59, 57, 58, 59, 77, 74, 60, 61, 42, 73/2003.*

*Em resposta aos quesitos, o AFRF designado, fls.990, informou que:*

*a) é correta a alegação do contribuinte quanto às autuações em duplicidade citada na folha 288, objetos do auto de infração nº 10314.002169/2002-94;*

*b) os processos de consulta relativos às DI's e mercadorias relacionadas pelo contribuinte às folhas 289 a 292 foram anexados a este processo, caso não conste não há conhecimento sobre a existência desta consulta ou sua solução;*

*c) todas as mercadorias objeto deste auto de infração foram relacionadas na planilha constante das folhas 81 a 102 deste processo;*

*d) algumas mercadorias foram autuadas apesar de não haver processo de consulta relativo às mesmas, devido à constatação da documentação técnica relativo a estas, sendo que os roteadores se classificam no código 8517.30.69 caso não atinjam a velocidade mínima da WAN de 4 Mbits/s e os Switch se classificam no código 8471.80.19, utilizando-se as regras de classificação do Sistema Harmonizado;*

*e) os modelos CISCO 7507, 3662, 2610 e 2611, foram objetos de autos de infração separados baseados nas Soluções de Consulta nº 76 e 79, de 31 de outubro de 2002, e 60 e 61 de 31 de julho de 2002, respectivamente;*

f) os modelos Exalink Exaflon Corporate/Telecom Wap Router estão sendo autuados pelo mesmo motivo exposto anteriormente, ou seja, não atingem a velocidade mínima de 4 Mbits/s, e foram mencionados na planilha explicativa do auto e ao ser mencionada a DI 00/06783184, cujo único objeto de autuação é estes equipamentos;

g) os equipamentos da série CISCO AS5300 e AS5800 são enquadrados como Switch, recebendo o código 8471.80.19.

Diante dessas informações, foi proposta pela Relatora, e aprovada por unanimidade desta Turma, a conversão do julgamento em uma nova diligência (Resolução nº 350/2004, fls. 991992), a fim de que o AFRF designado esclarecesse se, ao concluir pela duplicidade de autuações e considerando que o presente auto de infração foi lavrado posteriormente ao AI nº 10314.002169/2002-94, este auto de infração deveria ser objeto de retificação relativamente a exclusão de algumas DI's (mercadorias e valores), ou se já foram objeto de exclusão. E, finalmente, se necessário fosse promovida a devida retificação dos cálculos destes AIs,

Às fls. 993/1001, encontra-se o resultado da diligência, onde o AFRF designado informa que:

1- realizou os cálculos dos novos valores do AI, em virtude da exclusão dos modelos dos equipamentos CISCO 6400, CISCO 2514, CISCO 2620, AS5800 e AS5400, pela ocorrência da duplicidade de autuação;

2- foram excluídas total e parcialmente, da presente autuação, as DI's que relaciona, fls. 993, retificando o presente auto de infração e os valores exigidos de crédito tributário, fls. 994/1001.

O contribuinte foi cientificado e se manifestou às fls.1013, alegando que:

- a exclusão é incompleta por não ter alcançado a DI nº 01/08466811, a que faz menção a planilha II, anexa à Impugnação, alcançadas nas autuações que originaram os processos 10314.003872/2002-10, 10314.003871/2002-75, 10314.003878/2002-97, 10314.003876/2002-06 e 10314.003874/2002-17, fls.1018/1127.

Em decorrência dessa alegação da autuada, mais uma vez esta Turma aprovou a conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 423/2005, fls. 1015/1016), para que a fiscalização se manifestasse sobre a alegação do contribuinte, fls.1013.

Atendendo a diligência solicitada, a AFRF informou às fls. 1137, que:

“não procede a alegação do contribuinte, uma vez que o item 003 da adição 001 da DI nº 01/08466811, cuja cópia encontra-se anexa às fls.726/731, roteador modelo Cisco 2621, não foi objeto de autuação anterior, portanto não gerou duplicidade de lançamento”; “... em sua exposição de motivos acostada a este auto às fls. 290, o próprio impugnante deixa de relacionar processo de autuação ao bem supramencionado, como abaixo demonstrado:

01/0846681-1

*Roteador**2610 – autuado no processo nº 10314.003876/2002-06**2611 – autuado no processo nº 10314.003874/2002-17**2621 –**1720 – autuado no processo nº 10314.003871/2002-75**1750 – autuado no processo nº 10314.003878/2002-97**805 – autuado no processo nº 10314.003872/2002-10**Em 24/08/2006, através do Acórdão nº 1715.827, a 1ª Turma da DRJ/SPOII, considerou Procedente em Parte o Lançamento.**No prazo regulamentar o interessado interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**Em 20/05/2009, a 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira SEÇÃO de julgamento, através do ACÓRDÃO nº 3102-00.211, deu provimento ao recurso para anular a decisão de 1ª instância.*

Os autos retornaram a 23ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 16-37905, de 19/04/2012, cuja ementa abaixo reproduzo:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**Data do fato gerador: 20/12/2000**Importação de roteadores no Código NCM 8517.30.62. Embora o equipamento em análise seja um aparelho de comutação para telefonia e tenha velocidade superior a 4 Mbits/s, suas conexões “Ethernet” e “Fast Ethernet” não são seriais, Assim deve ter classificação fiscal no Código NCM 8517.30.69 “outros”, por ser residual.**Diligência realizada na repartição autuante concluiu pela duplicação de autuações relativamente a mercadorias de algumas DIs, do que resultou redução no valor do crédito tributário exigido.**MULTA DE OFÍCIO DO II E IPI**Em decorrência da falta de pagamento dos impostos e declaração inexata deve ser exigida a multa de ofício relativo ao II, com base no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e ao IPI, com fundamento no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64 com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96. Inaplicável o ADN Cosit nº 10/97.**MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.**Cabível a multa e não aplicável o ADN Cosit nº 12/97.**MULTA POR CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA..*

*Cabível a aplicação da multa do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 636 do RA (decreto nº 4.543/02), por ter ocorrido classificação incorreta da mercadoria na NCM.*

*JUROS DE MORA*

*Cabível a sua exigência com base no art. 161 da Lei nº 5.172/66 do CTN e art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.*

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF repisando os argumentos apresentados na impugnação, dando especial ênfase aos seguintes pontos:

- a) Que não foi determinado com exatidão qual foi a matéria tributada, ofensa direta ao art. 142 do CTN;
- b) Que a fundamentação do auto de infração foi deficiente na medida em que se baseia em soluções de consultas que trataram de roteadores estranhos à autuação;
- c) Que houve cerceamento do direito de defesa, pois o Auditor no auto de infração não mencionou quais os roteadores foram autuados, nem os examinou, para averiguar se eram equipados com os módulos que poderiam levar à classificação do contribuinte, como reconheceram as Soluções de Consulta 73 a 80;
- d) Que na ausência de diligência ao Órgão apropriado, INT, na ausência de fundamentação efetiva no Auto de Infração e na omissão em fazer o exame físico, o lançamento deve ser decretado nulo.

Termina sua petição postulando:

- 1) Que seja decretada a nulidade material dos autos de infração; ou, caso assim não entenda;
- 2) Que seja decretada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, determinando-se seja realizada diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para elaboração de laudo técnico, nos termos dos quesitos apresentados na impugnação, e que, após, nova decisão seja proferida; e
- 3) Que, caso o Colegiado possa proferir decisão de mérito favorável ao contribuinte, deixe de decretar as nulidades mencionadas, dando-lhe provimento ao recurso.

Por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a Turma da DRJ São Paulo remeteu os autos ao CARF para o reexame necessário.

É o Relatório.

## VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, os autos tratam de reclassificação fiscal de mercadorias efetuadas pela Autoridade Fiscal em verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

O recorrente classificou seu produto – roteadores digitais da marca Cisco – na TEC/NCM no código 8517.30.62, com alíquotas que variam entre 4% (2000/2001) e 3% (2002).

A Autoridade Aduaneira os reclassificou no código 8517.30.69 da TEC/NCM, cujas alíquotas variam entre 20% (2000) e 19% (2001 e 2002).

Desta feita, resultou uma diferença de tributos que foram lançados com multa de ofício, multa por descumprir o controle administrativo das importações e juros de mora.

Portanto, a pedra angular da lide posta nos autos restringe-se em decidir qual a classificação correta dos produtos importados pelo recorrente.

Após três diligências, restaram no auto de infração os seguintes tipos de roteadores a serem classificados:

1. EXALINK-EXAFLOW
2. CISCO 1005
3. MC3810
4. MC3810
5. CISCO 3661
6. CISCO 2503
7. CISCO 2513;
8. CISCO 2522
9. CISCO 12016 (GSR16/80);
10. CISCO 12012 (GSR12/60);
11. TCSLT-DC-11
12. CISCO 12008 (GSR8/40)
13. CISCO 2621

A Administração Tributária já se posicionou sobre a classificação de roteadores, fixando premissas para o enquadramento. Para se enquadrar no código 8517.30.62 os aparelhos devem possuir interface serial de pelo menos 4 Mbps e ser equipado com um módulo PA-H, PA-2H, PA-T3+, PA-2T3+, PA-E3, PA-2E3, PA-4T, PA-8T-V35 ou PA-8T-X21. Caso contrário sua classificação será no código 8517.30.69.

Fixadas as regras, retornando aos autos, ao compulsá-los não identifiquei laudo técnico que permita ao Colegiado averiguar a presença das regras acima mencionadas.

Como entendo que a linha que divide as classificações pretendidas pelo Fisco e pelo Sujeito Passivo depende de uma análise técnica em loco dos modelos importados, converto o julgamento em diligência para que seja efetuada análise pelo Instituto Nacional de Tecnologia dos modelos de roteadores abaixo relacionados e se produza relatório acerca da existência de algum dos módulos PA-H, PA-2H, PA-T3+, PA-2T3+, PA-E3, PA-2E3, PA-4T, PA-8T-V35 ou PA-8T-X21 nos roteadores e se eles possuem interface serial de pelo menos 4 Mbps.

#### MODELOS DE ROTEADORES QUE DEVEM PASSAR PELA ANÁLISE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

1. EXALINK-EXAFLOW
2. CISCO 1005
3. MC3810
4. MC3810
5. CISCO 3661
6. CISCO 2503
7. CISCO 2513;
8. CISCO 2522
9. CISCO 12016 (GSR16/80);
10. CISCO 12012 (GSR12/60);
11. TCSLT-DC-11
12. CISCO 12008 (GSR8/40)
13. CISCO 2621

Além da análise física proposta acima, o Colegiado decidiu pela necessidade de que a Autoridade Preparadora realize os procedimentos abaixo elencados:

- a) vincular as soluções de consulta invocadas pela fiscalização a cada uma das DI autuadas para verificação, pela descrição da mercadoria, da identidade entre a mercadoria objeto da consulta e a mercadoria importada;

- 
- b) especificar, dentre as DI objeto da autuação, quais foram desembaraçadas no canal vermelho; e
- c) anexar cópia da(s) NCM/TEC vigente(s) na data da ocorrência dos fatos geradores autuados.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 21/05/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO